



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 5.220, DE 17 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Francisco Beltrão para o exercício de 2026.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar n.º 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no art.

80 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão e na Lei Complementar Municipal n.º 001 de 2006, as diretrizes orçamentárias, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - As orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - as disposições sobre a política de pessoal, encargos sociais e serviços extraordinários;

IV - As disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária do Município;

V - Equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - Critérios e formas de limitação de empenho;

VII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII - autorização para o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

IX - Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X - Definição de critérios para início de novos projetos;

XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII - incentivo a participação popular;

XIII - da segurança social;

XIV - as disposições gerais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 ao Poder Legislativo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se por:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
- VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 2º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 4º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco - IPPUB e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura, instituída pela Lei Municipal nº 4.955 de 28 de outubro de 2022, e alterada pela Lei 4.955, de 17 de janeiro de 2025.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 7º As programações dos Fundos serão abertas como atividades ou unidades orçamentárias no órgão que estiverem subordinadas.

§ 8º Será permitida a elaboração do orçamento, em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido, no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 9º O projeto de lei orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - texto da lei;

II - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;

III - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

IV - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

V - outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 4º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - o Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

II - o Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29 de 2000 e no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos, precatórios e ao serviço da dívida;

Art. 7º Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 8º A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 9º As emendas apresentadas pelo Legislativo, que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei, relativos a Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2025 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114 de 2021 - § 5º) a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, e detalhamento especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - Data da autuação do precatório;
- VI - Nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - Vara ou comarca de origem.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

§ 3º Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, relação, em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no decorrer do exercício de 2026.

Art. 13. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2026 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2025.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 2000.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, sob crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 14. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026, consolidada com o Poder Legislativo, o PREVBEL e o IPPUB, será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2025, conforme art. 4º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 001 de 09 de novembro de 2006.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 15. Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2026 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2025 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 16. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.º 40 de 2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 18. O orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para a reserva de contingência de até meio por cento do total da receita corrente líquida nos termos do art. 5º, III da LRF.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o disposto no art. 5º da Portaria MPO 42 de 1999 e art. 8º da Portaria STN 163 de 2001.

§ 2º Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados a programas de assistência social, saúde e educação, pessoal e encargos e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% da receita corrente líquida, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% da RCL (art. 71 da LRF).

II - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25, desde que obedecidos os limites prudenciais de 5,70% da RCL (art. 71 da LRF).

III - o orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional n.º 25 – (art. 2º, § 1º) A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais,



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

observado o disposto na Lei Complementar n.º 101 de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

§ 1º Os poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos, a folha de pagamento do mês de julho de 2025, projetada para o exercício de 2026 considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 - LRF, observando o contido no art. 37, II da Constituição Federal.

§ 2º A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 - LRF.

§ 3º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a conceder reposição salarial no exercício de 2026, conforme determina a Lei Orgânica Municipal e suas alterações, especificamente o parágrafo único do art. 56, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 024 de 19/09/2017 que dispõe:

“Art. 56 -

Parágrafo único. Os servidores do Município de Francisco Beltrão terão seus vencimentos revisados anualmente de acordo com o índice do INPC-IBGE acumulado nos 12 (doze) meses do exercício anterior, ou seja, de janeiro a dezembro, cuja data base, será no mês de janeiro”.

§ 4º Ficam autorizados a conceder por ato próprio a revisão de que trata o § 3º, art. 20 desta lei.

§ 5º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2026.

Art. 21. Ocorrendo a superação do patamar de 95% do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I à V do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC nº. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 22. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, será destinado no mínimo 70% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público, conforme o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 108 de 2020 e Lei Federal nº 14.113 de 2020.

Art. 24. As despesas com pessoal do Poder Executivo executadas nos últimos três anos, o provável do exercício corrente e o previsto para os exercícios subsequentes, com indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 ADCT e o disposto na Lei Complementar n.º 101 de 2000, deverão constar em anexo específico por ocasião do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 25. No exercício financeiro de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência dos Ordenadores de Despesa e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 26. A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes na Lei Complementar n.º 101 de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

- I - Fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;
- II - Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas e serão acompanhados do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- III – No entanto, como o Projeto da LDO está sendo elaborada num período de incertezas quanto as projeções para o exercício de 2026, poderá haver atualização das metas fixadas nesse projeto, no momento de envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 27. O Projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto do executivo, não se constituindo como renúncia de receita. (art. 14, § 2º, LRF)

Art. 28. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I - Às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II - À concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III - à revisão de alíquota dos tributos de competência; e
- IV - Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 29. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 30. Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, e identificadas no Anexo I Metas e Prioridades, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 31. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - Para elevação das receitas:
 - a) atualização e/ou informatização do cadastro imobiliário;
 - b) chamamento geral dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, inclusive através de Refis.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

II - Para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 32. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 33. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2026-2027-2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 34. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 35. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal, constante do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000;
- IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Seção VII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais” ou “auxílios”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal mediante autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).
- II - Deverá apresentar todos os documentos constantes na Resolução n.º 28 de 2011, Instrução Normativa n.º 61 de 2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 38. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais ou auxílios a entidade deve atender ao disposto na Lei Federal n.º 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações e no Decreto Municipal n.º 610 de 01 de novembro de 2016, que dispõem sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Art. 39. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral, objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes, pessoas, cuja renda per capita, não ultrapasse na média a 1/2 (meio) salário mínimo nacional por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independendo de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública, assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 40. São excluídas das limitações de que tratam os artigos 37 e 38 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos na legislação municipal de regência.

Seção VIII

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 41. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concrescente a segurança pública, assistência judiciária, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congêneres.

Seção IX

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 42. Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Seção X

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 43. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, Anexo I, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º A receita total do município será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere à educação infantil, ao ensino fundamental, à educação de jovens e adultos e à saúde;
- II - garantia de recursos para oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal;
- III - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;
- IV - pagamento de juros, amortização e encargos da dívida;
- V - pagamento de sentenças judiciais;
- VI - contrapartida de convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais, e das operações de crédito;
- VII - reserva de contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender os passivos contingentes, conforme previsto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF.

§ 2º Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

§ 3º As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

§4º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total (art. 45 da LRF).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§5º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 20 de abril de 2025, ultrapassar 20% do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 44. A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 45. A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Seção XI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 46. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - Entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993 e suas alterações.

Seção XII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 47. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - Elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta além de presencial, na rede social, acessando a o Portal de Transparência do Município no link <https://franciscobeltrao.pr.gov.br/planejabeltrao/>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

III – A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação

Art. 49. No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 50. O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do art. 54, § 4º do art. 55 e da alínea “b”, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Seção XIII

Da Seguridade Social

Art. 51. Em obediência ao princípio da unidade orçamentária fica o Poder Executivo incumbido de incluir na proposta orçamentária do Executivo Municipal para o exercício de 2026, as propostas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão – IPPUB.

§ 1º Na estimativa das receitas devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, o resultado de aplicações financeiras, as parcelas pagas pelo município referente a dívida com o PREVBEL, os valores provenientes da compensação previdenciária e os Aportes Financeiros de que trata a Lei Municipal nº 4784 de 2021.

§ 2º A programação das despesas deve considerar os custos com o pagamento de inativos e pensionistas, de benefícios previdenciários, prever ampliação de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez e sob a forma de pensionistas, bem como decorrentes de reajuste salarial programado no art. 20, da presente lei.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 3º Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL.

§ 4º Visando assegurar liquidez e rentabilidade na aplicação de recursos do PREVBEL, o Conselho Previdenciário, além das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101 de 2000, a cada bimestre, deve proceder à avaliação econômico-financeira e anualmente a avaliação atuarial, com o objetivo de, em caso de déficit, corrigir o percentual de contribuição, estabelecer limites de gastos e evitar eventuais perdas que possam colocar em risco a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 52. A lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2026, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 53. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, nos termos do inciso VI, do art.167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320 de 1964 e suas alterações, a incluir na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, autorização para:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total da despesa fixada para cada poder, nos termos da legislação vigente;

a) As autorizações abrangem também as programações que forem incluídas na lei orçamentária através de créditos especiais.

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação, desde que acompanhados do cálculo do provável excesso e o mesmo acusar tal tendência:

a) a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320 de 1964 e suas alterações, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

suplementares e especiais, conforme exigência contida nos art. 8º, § único e 50, I da LRF e não será considerada para fins do limite citado no inciso I.

III - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo até o limite do inciso I deste artigo, para cada Poder ou Entidade da Administração Indireta (art. 167, VI, da Constituição Federal):

- a) transposição - entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos;
- b) remanejamento - entende-se por remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa;
- c) transferência - entende-se por transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

IV - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, por ato próprio, a alterar as Modalidades de Aplicação constantes na Lei Orçamentária para 2026 até o limite de um por cento do total da despesa fixada para cada poder.

Art. 55. O limite autorizado no art. 54, I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa;

II - Pagamentos de despesas decorrentes de RPV (Requisições de Pequeno Valor);

III - despesas financiadas com operações de crédito:

a) a contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa específica e deve atender as disposições de Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

IV – Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta do superávit financeiro apresentado no exercício anterior podendo o mesmo ser aberto por Decreto.

Art. 56. Na classificação das dotações, das codificações orçamentárias, das suas denominações e as fontes de financiamento, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor original e observadas as demais condições de que trata este artigo.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - Ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo, Prevbel e IPPUB, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, não sendo computado no percentual autorizado no art. 54, inciso I, no que se refere a:

- a) denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
- b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação;
- c) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e para as esferas orçamentárias;
- d) para alterações das modalidades de aplicação na própria unidade orçamentária.

Art. 57. O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento do Legislativo Municipal, até o mesmo limite fixado no art. 54, I, desta lei, mediante Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, integram esta lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Metas e Prioridades para o Exercício de 2026, que será elaborado por ocasião do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA, período 2026 a 2029.

II. Demonstrativo de receitas previstas.

III. Anexo II - Metas Fiscais.

IV. Anexo III - Riscos Fiscais a que se refere o art. 4º, § 3º da LRF.

V. Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 60. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

§ Único – Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Art. 61. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

- I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - No caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 62. Fica autorizado a readequar a codificação de órgãos, unidades, a classificação funcional, fonte de recurso e outro relacionado à previsão da receita e a fixação da despesa constantes dos anexos integrantes do orçamento, visando à compatibilização dos mesmos com o layout do SIM-AM 2026 definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, em 17 de julho de 2025.

ANTÔNIO PEDRON
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS
2026

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS REALIZADAS			RECEITAS PREVISTAS BASEADAS NAS RECEITAS REALIZADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 À 2024			
	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	94.692.459,85	105.928.400,25	117.526.054,75	130.049.000,00	142.000.000,00	153.000.000,00	165.000.000,00
Contribuições	11.574.624,34	12.491.145,17	13.498.604,86	14.655.000,00	16.000.000,00	16.700.000,00	17.800.000,00
Receita Patrimonial	10.198.029,57	9.079.269,18	13.424.689,24	4.886.000,00	6.500.000,00	5.500.000,00	4.200.000,00
Aplicações Financeiras	9.816.103,08	8.646.010,95	8.789.501,48	3.739.000,00	6.240.000,00	5.280.000,00	4.032.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	381.926,49	433.258,23	4.635.187,76	1.147.000,00	260.000,00	220.000,00	168.000,00
Transferências Correntes	283.092.958,30	311.453.105,33	355.653.209,54	377.494.000,00	414.000.000,00	447.000.000,00	480.000.000,00
Demais Receitas Correntes	11.951.153,32	12.144.592,80	12.962.373,28	10.150.000,00	10.500.000,00	10.300.000,00	9.800.000,00
Outras Receitas Financeiras	53.039,81	56.113,13	518.936,56	51.000,00	52.500,00	51.500,00	49.000,00
Receitas Correntes Restantes	11.898.113,51	12.088.479,67	12.443.436,72	10.099.000,00	10.447.500,00	10.248.500,00	9.751.000,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Operação de Crédito	5.000.000,00	17.538.100,00	23.233.046,44	4.961.000,00	15.000.000,00	5.000.000,00	-
Alienação de Bens Móveis	560.407,09	1.293.544,16	9.370.277,70	305.000,00	2.500.000,00	2.200.000,00	750.000,00
Transferências de Capital	12.441.425,90	31.815.111,19	46.158.052,64		14.500.000,00	2.000.000,00	-
TOTAL	429.511.058,37	501.743.268,08	591.826.308,45	542.500.000,00	621.000.000,00	641.700.000,00	677.550.000,00

FONTE: Relatório de Receita Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 2 (utilizado para os exercícios de 2022, 2023 e 2024). Para o exercício 2025 a LOA 2025 e para os exercícios de 2026 à 2028 foi utilizado o Método de Ajustamento da Reta pelos Mínimos Quadrados.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	621.000 .000	594.258 .373	0,0 8%	105,4 3%	641.700 .000	590.44 9.025	0,0 8%	101, 45%	677.55 0.000	600.71 8.149	0,0 8%	100, 11%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	599.707 .500	573.882 .775	0,0 8%	101,8 2%	631.368 .500	580.94 2.676	0,0 8%	99,8 2%	673.46 9.000	597.09 9.920	0,0 8%	99,5 1%
Receitas Primárias Correntes	582.707 .500	557.614 .833	0,0 7%	98,93 %	627.168 .500	577.07 8.119	0,0 8%	99,1 6%	672.71 9.000	596.43 4.968	0,0 8%	99,4 0%



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	142.000 .000	135.885 .167	0,0 2%	24,11 %	153.000 .000	140.78 0.272	0,0 2%	24,1 9%	165.00 0.000	146.28 9.565	0,0 2%	24,3 8%		
Transferências Correntes	414.000 .000	396.172 .249	0,0 5%	70,29 %	447.000 .000	411.29 9.227	0,0 5%	70,6 7%	480.00 0.000	425.56 9.643	0,0 6%	70,9 2%		
Demais Receitas Primárias Correntes	10.707. 500	10.246. 411	0,0 0%	1,82 %	10.468. 500	9.632,4 07	0,0 0%	1,66 %	9.919,0 00	8.794,2 19	0,0 0%	1,47 %		
Receitas Primárias de Capital	17.000. 000	16.267. 943	0,0 0%	2,89 %	4.200,0 00	3.864,5 56	0,0 0%	0,66 %	750.00 0	664,95 3	0,0 0%	0,11 %		
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	621.000 .000	594.258 .373	0,0 8%	105,4 3%	641.700 .000	590.44 9.025	0,0 8%	101, 45%	677.55 0.000	600.71 8.149	0,0 8%	100, 11%		
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	601.950 .000	576.028 .708	0,0 8%	102,2 0%	622.123 .584	572.43 6.128	0,0 8%	98,3 6%	656.16 5.000	581.75 8.135	0,0 8%	96,9 5%		
Despesas Primárias Correntes	560.000 .000	535.885 .167	0,0 7%	95,08 %	581.433 .584	534.99 5.937	0,0 7%	91,9 3%	616.73 5.000	546.79 9.362	0,0 7%	91,1 3%		
Pessoal e Encargos Sociais	245.000 .000	234.449 .761	0,0 3%	41,60 %	261.000 .000	240.15 4.582	0,0 3%	41,2 6%	278.14 2.948	246.60 2.490	0,0 3%	41,1 0%		
Outras Despesas Correntes	315.000 .000	301.435 .407	0,0 4%	53,48 %	320.433 .584	294.84 1.354	0,0 4%	50,6 6%	338.59 2.052	300.19 6.872	0,0 4%	50,0 3%		
Despesas Primárias de Capital	41.850. 000	40.047. 847	0,0 1%	7,11 %	40.590. 000	37.348. 178	0,0 0%	6,42 %	39.330. 000	34.870. 113	0,0 0%	5,81 %		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0 0%	0,00 %	0	0	0,0 0%	0,00 %	0	0	0,0 0%	0,00 %		
Receita Total (COM FONTES RPPS)	705.000 .000	674.641 .148	0,0 9%	119,6 9%	727.700 .000	669.58 0.420	0,0 9%	115, 05%	765.55 0.000	678.73 9.250	0,0 9%	113, 11%		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	661.183 .365	632.711 .354	0,0 8%	112,2 6%	694.368 .500	638.91 1.023	0,0 8%	109, 78%	738.26 9.000	654.55 1.822	0,0 9%	109, 08%		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	705.000 .000	674.641 .148	0,0 9%	119,6 9%	727.700 .000	669.58 0.420	0,0 9%	115, 05%	765.55 0.000	678.73 9.250	0,0 9%	113, 11%		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	685.847 .000	656.312 .919	0,0 9%	116,4 4%	708.020 .584	651.47 2.749	0,0 9%	111,9 4%	744.06 2.000	659.68 7.916	0,0 9%	109, 94%		
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima Linha (V) = (I – II)	2.242,5 00	2.145,9 33	0,0 0%	0,38 %	9.244,9 16	8.506,5 48	0,0 0%	1,46 %	17.304. 000	15.341. 786	0,0 0%	2,56 %		
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima Linha (VI) = (V)+(III – IV)	26.906. 135	25.747. 498	0,0 0%	4,57 %	4.407,1 68	4.055,1 79	0,0 0%	0,70 %	11.511. 000	10.205. 692	0,0 0%	1,70 %		
Juros, Enc e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	6.240,0 00	5.971,2 92	0,0 0%	1,06 %	5.280,0 00	4.858,3 00	0,0 0%	0,83 %	4.032,0 00	3.574,7 85	0,0 0%	0,60 %		
Juros, Enc e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	5.600,0 00	5.358,8 52	0,0 0%	0,95 %	6.102,2 77	5.614,9 03	0,0 0%	0,96 %	6.700,0 00	5.940,2 43	0,0 0%	0,99 %		
Dívida Pública Consolidada (DC)	76.277. 570	72.992. 890	0,0 1%	12,95 %	82.061. 367	75.507. 331	0,0 1%	12,9 7%	87.845. 165	77.883. 824	0,0 1%	12,9 8%		



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.822. 881	-	18.012. 326	0,0 0%	3,20 %	19.857. 713	-	18.271. 727	0,0 0%	3,14 %	-	20.892. 543	-	18.523. 400	0,0 0%	3,09 %
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	11.119. 016	-	10.640. 207	0,0 0%	1,89 %	1.034.8 32	952.18 3	0,0 0%	0,16 %	1.034.8 30	917.48 4	0,0 0%	0,15 %			

FONTE: Anexo de Metas Fiscais do Resultado Primário e Nominal utilizando o Método de Ajustamento da Reta Pelos Mínimos Quadrados.

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028.
Projeção do PIB do Estado	784.328.000. 000	828.015.000.00 0	844.575.000. 000
Receita Corrente Líquida - RCL	589.000.000	632.500.000	676.800.000

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada s em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	447.480.000	0,064 %	101,87 %	501.743.2 68	0,070 %	97,79 %	54.263.26 8	12,13%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	436.405.000	0,062 %	99,35 %	559.284.8 24	0,078 %	109,01 %	122.879.8 24	28,16%



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	447.480.000	0,064 %	101,87 %	562.949,9 73	0,078 %	109,72 %	115.469,9 73	25,80%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	436.779.000	0,062 %	99,44 %	570.066,0 27	0,079 %	111,11 %	133.287,0 27	30,52%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	499.980.000	0,071 %	113,82 %	655.707,1 91	0,091 %	127,80 %	155.727,1 91	31,15%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	475.405.000	0,068 %	108,23 %	609.729,2 19	0,085 %	118,84 %	134.324,2 19	28,25%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	499.980.000	0,071 %	113,82 %	642.244,5 20	0,089 %	125,18 %	142.264,5 20	28,45%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	489.178.000	0,070 %	111,37 %	617.755,4 82	0,086 %	120,40 %	128.577,4 82	26,28%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	-374.000	0,000 %	-0,09%	10.781.20 3	0,001 %	-2,10%	10.407.20 3	2782,67 %
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III-IV)	-14.147.000	0,002 %	-3,22%	18.807.46 6	0,003 %	-3,67%	4.660.466	32,94%
Dívida Pública Consolidada (DC)	56.000.000	0,008 %	12,75 %	80.895.49 3	0,011 %	15,77 %	24.895.49 3	44,46%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-33.839.952	0,005 %	-7,70%	15.470.22 8	0,002 %	3,02%	49.310.18 0	145,72 %
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	16.410.568	0,002 %	3,74%	24.724.26 1	0,003 %	-4,82%	41.134.82 9	250,66 %

FONTE: Anexo 4 da Despesa de 2024; Anexo 10 de 2024 e Demonstrativo dos Resultados Nominal e Primário de 2024.

Receita Corrente Líquida - RCL 2024 Prevista	439.255.000
Receita Corrente Líquida - RCL 2024 Realizada	513.064.932
PIB Estado 2024 - Previsto - R\$	703.747.000,00
PIB Estado 2024 - Realizado - R\$	718.923.000,00

FONTE: IPARDES.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO RPPS)	399.00 0.000	447.48 0.000	12,1 50	542.50 0.000	21,23 4	621.00 0.000	14,4 70	641.70 0.000	3,33 3	677.55 0.000	5,58 7
Receitas Primárias (EXCETO RPPS) (I)	396.32 0.000	436.40 5.000	10,1 14	533.74 9.000	22,30 6	599.70 7.500	12,3 58	631.36 8.500	5,27 9	673.46 9.000	6,66 8
Despesa Total (EXCETO RPPS)	399.00 0.000	447.48 0.000	12,1 50	542.50 0.000	21,23 4	621.00 0.000	14,4 70	641.70 0.000	3,33 3	677.55 0.000	5,58 7
Despesas Primárias (EXCETO RPPS) (II)	391.59 6.000	436.77 9.000	11,5 38	527.72 0.000	20,82 1	601.95 0.000	14,0 66	622.12 3.584	3,35 1	656.16 5.000	5,47 2
Receita Total (COM RPPS)	448.50 0.000	499.98 0.000	11,4 78	619.00 0.000	23,80 5	705.00 0.000	13,8 93	727.70 0.000	3,22 0	765.55 0.000	5,20 1
Receitas Primárias (COM RPPS) (III)	415.63 3.847	475.40 5.000	14,3 81	572.74 9.000	20,47 6	662.57 7.482	15,6 84	694.26 2.574	4,78 2	736.91 3.074	6,14 3
Despesa Total (COM RPPS)	448.50 0.000	499.98 0.000	11,4 78	619.00 0.000	23,80 5	705.00 0.000	13,8 93	727.70 0.000	3,22 0	765.55 0.000	5,20 1
Despesas Primárias (COM RPPS) (IV)	440.99 5.000	489.17 8.000	10,9 26	604.01 7.000	23,47 6	685.84 7.000	13,5 48	708.02 0.584	3,23 3	744.06 2.000	5,09 0
Resultado Primário (S/RPPS) (V) = (I - II)	4.724,0 00	374.00 0	107, 917	6.029,0 00	- 1.712, 032	- 2.242,5 00	- 137, 195	9.244,9 16	- 512, 259	17.304. 000	87,1 73
Resultado Primário (C/RPPS) (VI)=V+(III - IV)	- 153	- 000	- 61	- 31.268, 000	- 127,0 24	- 23.269, 518	- 25,5 80	- 13.758, 010	- 40,8 75	- 7.148,9 26	- 48,0 38
Dívida Pública Consolidada (DC)	43.157. 528	56.000. 000	29,7 57	60.900. 000	8,750	76.277. 570	25,2 51	82.061. 367	7,58 3	87.845. 165	7,04 8



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.429. 384	-	33.839. 952	94,1 55	29.941. 897	11,51 9	18.822. 881	37,1 35	19.857. 713	5,49 8	20.892. 543	5,21 1
Resultado Nominal (S/ RPPS) - Abaixo da Linha	34.567. 217	16.410. 568	-	52,5 26	3.898.0 55	123,7 53	11.119. 016	185, 245	1.034.8 32	109, 307	1.034.8 30	0,00 0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO RPPS)	437.58 3.300	469.09 3.284	7,20 1	542.50 0.000	15,64 9	594.25 8.373	9,54 1	590.44 9.025	0,64 1	600.71 8.149	1,73 9
Receitas Primárias (EXCETO RPPS) (I)	434.64 4.144	457.48 3.362	5,25 5	533.74 9.000	16,67 1	573.88 2.775	7,51 9	580.94 2.676	1,23 0	597.09 9.920	2,78 1
Despesa Total (EXCETO RPPS)	437.58 3.300	469.09 3.284	7,20 1	542.50 0.000	15,64 9	594.25 8.373	9,54 1	590.44 9.025	0,64 1	600.71 8.149	1,73 9
Despesas Primárias (EXCETO RPPS) (II)	429.46 3.333	457.87 5.426	6,61 6	527.72 0.000	15,25 4	576.02 8.708	9,15 4	572.43 6.128	0,62 4	581.75 8.135	1,62 8
Receita Total (COM RPPS)	491.86 9.950	524.12 9.034	6,55 8	619.00 0.000	18,10 1	674.64 1.148	8,98 9	669.58 0.420	0,75 0	678.73 9.250	1,36 8
Receitas Primárias (COM RPPS) (III)	455.82 5.640	498.36 7.062	9,33 3	572.74 9.000	14,92 5	634.04 5.438	10,7 02	638.81 3.558	0,75 2	653.34 9.654	2,27 5
Despesa Total (COM RPPS)	491.86 9.950	524.12 9.034	6,55 8	619.00 0.000	18,10 1	674.64 1.148	8,98 9	669.58 0.420	0,75 0	678.73 9.250	1,36 8
Despesas Primárias (COM RPPS) (IV)	483.63 9.217	512.80 5.297	6,03 1	604.01 7.000	17,78 7	656.31 2.919	8,65 8	651.47 2.749	0,73 7	659.68 7.916	1,26 1
Resultado Primário (S/ RPPS) (V) = (I - II)	5.180.8 11	-	-	6.029.0 00	1.637, 758	2.145.9 33	-	8.506.5 48	-	15.341. 786	80,3 53
Resultado Primário (C/ RPPS) (VI)=V+(III - IV)	22.632. 766	14.438. 236	36,2 06	31.268. 000	116,5 64	22.267. 481	28,7 85	12.659. 192	43,1 49	6.338.2 62	49,9 32
Dívida Pública Consolidada (DC)	47.330. 861	58.704. 800	24,0 31	60.900. 000	3.739	72.992. 890	19,8 57	75.507. 331	3,44 5	77.883. 824	3,14 7



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.114. 805	- 35.474. 421	85,5 86	- 29.941. 897	15,59 6	- 18.012. 326	39,8 42	- 18.271. 727	1,44 0	- 18.523. 400	1,37 7
Resultado Nominal (S/ RPPS) - Abaixo da Linha	37.909. 867	17.203. 198	54,6 21	3.898.0 55	122,6 59	10.640. 207	172, 962	952.18 3	108, 949	917.48 4	3,64 4

FONTE: Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Dados Previstos) para os Exercícios de 2023 e 2024. Para o exercício de 2025 Lei Orçamentária Anual e Método de ajustamento pelos mínimos quadrados para os dados dos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Demais Reservas	23.398.746	4,15%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado do Exercício	69.277.396	12,30%	48.787.748	10,37%	21.574.961	5,33%
Resultados de Exercícios Anteriores	470.573.315	83,54%	406.071.139	86,30%	383.092.652	94,67%
Ajustes de Exercícios Anteriores	49.375	0,01%	15.699.650	3,34%	-	0,00%
TOTAL	563.298.832	100,00%	470.558.537	100,00%	404.667.612	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Resultado do Exercício	314.168.919	2171,28%	-75.682.931	25,25%	-236.780.888	105,70%



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Resultados de Exercícios Anteriores	-299.699.638	-	2071,28%	-224.016.707	74,75%	12.764.181	-5,70%
TOTAL	14.469.281	100,00%	(299.699.638)	100,00%	(224.016.707)	100,00%	

FONTE: Relatório de Balanço Patrimonial dos Exercícios de 2024, 2023 e 2022. Anexo 14.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.672.376,20	1.308.452,71	586.721,65
Alienação de Bens Móveis	204.500,00	0,00	252.540,00
Alienação de Bens Imóveis	9.165.777,70	1.293.544,16	307.867,09
Rendimentos de Aplicações Financeiras	302.098,50	14.908,55	26.314,56

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	6.182.120,97	287.453,66	606.018,98
DESPESAS DE CAPITAL	6.182.120,97	287.453,66	606.018,98
Investimentos	6.182.120,97	287.453,66	606.018,98
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024	2023	2022
VALOR (III)	4.521.031,88	1.030.776,65	9.777,60

FONTE: Demonstrativo da Receita Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	54.414.549,72	61.335.078,1	63.880.882,1
Receita de Contribuições dos Segurados	15.981.080,11	16.385.986,5	17.845.480,7
Ativo	12.494.887,03	12.504.620,0	13.744.268,0
Inativo	3.063.837,50	3.428.226,70	3.632.004,47
Pensionista	422.355,58	453.139,80	469.208,23
Receita de Contribuições Patronais	16.592.179,94	17.429.688,0	19.187.258,7
		2	5



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Ativo	16.592.179,94	17.429.688,02	19.187.258,75
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	12.754.809,60	16.469.889,89	13.436.486,66
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	12.754.809,60	16.469.889,89	13.436.486,66
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	9.086.480,07	11.049.513,70	13.411.656,06
Compensação Financeira entre os Regimes	1.351.720,19	1.440.758,61	2.665.527,81
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	7.709.473,32	9.501.493,13	10.728.853,04
Demais Receitas Correntes	25.286,56	107.261,96	17.275,21
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	54.414.549,72	51.833.585,01	53.152.029,13

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	39.223.128,65	44.058.893,83	47.176.546,80
Aposentadorias	33.663.821,33	37.944.071,44	40.643.013,84
Pensões por Morte	5.559.307,32	6.114.822,39	6.533.532,96



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	173.344,44	304.004,98	311.699,68
Demais Despesas Previdenciárias			201.208,60
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	39.396.473,09	44.362.898,81	47.689.455,08

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	15.018.076,63	7.470.686,20	5.462.574,05
--	---------------	--------------	--------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR		0	

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	100.000,00	100.000,00	100.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	127.048.536,06	143.480.037,36	158.860.570,74
Outro Bens e Direitos	1.990,80	1.990,80	1.990,80

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios			
Aposentadorias			



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Pensões por Morte			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	
---	------	------	--

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

FONTE: Relatório de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores. Lei de Diretrizes Orçamentárias dos Exercícios 2022, 2023 e 2024

NOTA:

1 - Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 - Exercício de 2022, 2023 e 2024 as receitas e despesas foram executadas em conformidade com a Lei Municipal nº 4784/2021



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024			-	178.971.257,00
2025	R\$ 64.876.824,00	R\$ 43.003.245,00	21.873.579,00	200.844.836,00
2026	R\$ 66.261.217,00	R\$ 43.905.271,00	22.355.946,00	223.200.782,00
2027	R\$ 67.641.131,00	R\$ 44.391.333,00	23.249.798,00	246.450.580,00
2028	R\$ 69.120.110,00	R\$ 45.164.882,00	23.955.228,00	270.405.808,00
2029	R\$ 70.454.269,00	R\$ 46.389.679,00	24.064.590,00	294.470.398,00
2030	R\$ 71.564.743,00	R\$ 48.236.344,00	23.328.399,00	317.798.797,00
2031	R\$ 72.773.873,00	R\$ 49.538.043,00	23.235.830,00	341.034.627,00
2032	R\$ 73.726.294,00	R\$ 51.508.202,00	22.218.092,00	363.252.719,00
2033	R\$ 74.756.290,00	R\$ 52.928.030,00	21.828.260,00	385.080.979,00
2034	R\$ 75.813.209,00	R\$ 54.054.610,00	21.758.599,00	406.839.578,00
2035	R\$ 76.829.297,00	R\$ 55.128.502,00	21.700.795,00	428.540.373,00
2036	R\$ 77.368.232,00	R\$ 57.559.649,00	19.808.583,00	448.348.956,00
2037	R\$ 77.942.776,00	R\$ 59.365.474,00	18.577.302,00	466.926.258,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

2038	R\$ 78.258.189,00	R\$ 61.630.471,00	16.627.718,00	483.553.976,00
2039	R\$ 78.531.876,00	R\$ 63.478.693,00	15.053.183,00	498.607.159,00
2040	R\$ 78.287.288,00	R\$ 66.516.375,00	11.770.913,00	510.378.072,00
2041	R\$ 78.068.648,00	R\$ 68.727.804,00	9.340.844,00	519.718.916,00
2042	R\$ 77.567.443,00	R\$ 71.216.915,00	6.350.528,00	526.069.444,00
2043	R\$ 76.095.943,00	R\$ 76.063.497,00	32.446,00	526.101.890,00
2044	R\$ 74.889.737,00	R\$ 78.788.769,00	(3.899.032,00)	522.202.858,00
2045	R\$ 73.731.252,00	R\$ 80.527.956,00	(6.796.704,00)	515.406.154,00
2046	R\$ 71.993.949,00	R\$ 83.387.666,00	(11.393.717,00)	504.012.437,00
2047	R\$ 70.483.778,00	R\$ 84.544.920,00	(14.061.142,00)	489.951.295,00
2048	R\$ 67.926.163,00	R\$ 88.380.969,00	(20.454.806,00)	469.496.489,00
2049	R\$ 65.676.096,00	R\$ 89.954.928,00	(24.278.832,00)	445.217.657,00
2050	R\$ 63.347.560,00	R\$ 90.915.463,00	(27.567.903,00)	417.649.754,00
2051	R\$ 60.954.293,00	R\$ 91.372.304,00	(30.418.011,00)	387.231.743,00
2052	R\$ 58.723.339,00	R\$ 90.661.054,00	(31.937.715,00)	355.294.028,00
2053	R\$ 55.897.530,00	R\$ 91.429.016,00	(35.531.486,00)	319.762.542,00
2054	R\$ 53.044.826,00	R\$ 91.563.637,00	(38.518.811,00)	281.243.731,00
2055	R\$ 50.543.662,00	R\$ 89.969.935,00	(39.426.273,00)	241.817.458,00
2056	R\$ 47.709.976,00	R\$ 89.174.251,00	(41.464.275,00)	200.353.183,00
2057	R\$ 45.074.935,00	R\$ 87.331.198,00	(42.256.263,00)	158.096.920,00
2058	R\$ 42.322.390,00	R\$ 85.665.446,00	(43.343.056,00)	114.753.864,00
2059	R\$ 39.688.414,00	R\$ 83.413.138,00	(43.724.724,00)	71.029.140,00
2060	R\$ 37.281.155,00	R\$ 80.355.117,00	(43.073.962,00)	27.955.178,00
2061	R\$ 34.726.300,00	R\$ 77.886.807,00	(43.160.507,00)	(15.205.329,00)
2062	R\$ 33.032.708,00	R\$ 75.319.418,00	(42.286.710,00)	(57.492.039,00)
2063	R\$ 33.007.991,00	R\$ 72.346.265,00	(39.338.274,00)	(96.830.313,00)
2064	R\$ 33.072.651,00	R\$ 69.114.186,00	(36.041.535,00)	(132.871.848,00)
2065	R\$ 33.175.864,00	R\$ 65.802.164,00	(32.626.300,00)	(165.498.148,00)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

2066	R\$ 666.413,00	R\$ 62.473.037,00	(61.806.624,00)	(227.304.772,00)
2067	R\$ 206.831,00	R\$ 60.295.901,00	(60.089.070,00)	(287.393.842,00)
2068	R\$ 449,00	R\$ 57.380.649,00	(57.380.200,00)	(344.774.042,00)
2069	R\$ 225,00	R\$ 53.872.435,00	(53.872.210,00)	(398.646.252,00)
2070	R\$ 0,00	R\$ 50.427.360,00	(50.427.360,00)	(449.073.612,00)
2071	R\$ 0,00	R\$ 47.051.572,00	(47.051.572,00)	(496.125.184,00)
2072	R\$ 0,00	R\$ 43.750.866,00	(43.750.866,00)	(539.876.050,00)
2073	R\$ 0,00	R\$ 40.531.388,00	(40.531.388,00)	(580.407.438,00)
2074	R\$ 0,00	R\$ 37.400.365,00	(37.400.365,00)	(617.807.803,00)
2075	R\$ 0,00	R\$ 34.365.233,00	(34.365.233,00)	(652.173.036,00)
2076	R\$ 0,00	R\$ 31.435.265,00	(31.435.265,00)	(683.608.301,00)
2077	R\$ 0,00	R\$ 28.619.767,00	(28.619.767,00)	(712.228.068,00)
2078	R\$ 0,00	R\$ 25.928.025,00	(25.928.025,00)	(738.156.093,00)
2079	R\$ 0,00	R\$ 23.368.287,00	(23.368.287,00)	(761.524.380,00)
2080	R\$ 0,00	R\$ 20.946.904,00	(20.946.904,00)	(782.471.284,00)
2081	R\$ 0,00	R\$ 18.668.653,00	(18.668.653,00)	(801.139.937,00)
2082	R\$ 0,00	R\$ 16.536.504,00	(16.536.504,00)	(817.676.441,00)
2083	R\$ 0,00	R\$ 14.552.915,00	(14.552.915,00)	(832.229.356,00)
2084	R\$ 0,00	R\$ 12.719.428,00	(12.719.428,00)	(844.948.784,00)
2085	R\$ 0,00	R\$ 11.037.021,00	(11.037.021,00)	(855.985.805,00)
2086	R\$ 0,00	R\$ 9.504.811,00	(9.504.811,00)	(865.490.616,00)
2087	R\$ 0,00	R\$ 8.120.386,00	(8.120.386,00)	(873.611.002,00)
2088	R\$ 0,00	R\$ 6.879.770,00	(6.879.770,00)	(880.490.772,00)
2089	R\$ 0,00	R\$ 5.777.748,00	(5.777.748,00)	(886.268.520,00)
2090	R\$ 0,00	R\$ 4.808.475,00	(4.808.475,00)	(891.076.995,00)
2091	R\$ 0,00	R\$ 3.964.313,00	(3.964.313,00)	(895.041.308,00)
2092	R\$ 0,00	R\$ 3.236.632,00	(3.236.632,00)	(898.277.940,00)
2093	R\$ 0,00	R\$ 2.616.013,00	(2.616.013,00)	(900.893.953,00)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

2094	R\$ 0,00	R\$ 2.092.299,00	(2.092.299,00)	(902.986.252,00)
2095	R\$ 0,00	R\$ 1.655.136,00	(1.655.136,00)	(904.641.388,00)
2096	R\$ 0,00	R\$ 1.294.097,00	(1.294.097,00)	(905.935.485,00)
2097	R\$ 0,00	R\$ 998.781,00	(998.781,00)	(906.934.266,00)
2098	R\$ 0,00	R\$ 759.398,00	(759.398,00)	(907.693.664,00)
2099	R\$ 0,00	R\$ 567.175,00	(567.175,00)	(908.260.839,00)

FONTE: Projeção Atuarial exercício 2025 - Data Focal 31/12/2024 - conforme a Portaria MF 464/2018

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO**

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Nota: Art. 52 da LDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	250.000,00	Precatórios/ Fatos não previstos em execução de obras e serviços - Reserva de Contingência	250.000,00
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Incremento de cobrança/Intempéries - Reserva de Contingência	50.000,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
TOTAL	300.000,00	TOTAL	300.000,00

FONTE: Departamento de Contabilidade.

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Projeção do PIB do Estado	784.328.000.000	828.015.000.000	844.575.000.000
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,50	4,00	3,78
Receita Corrente Líquida - RCL	589.000.000	632.500.000	676.800.000

Metodologia de Cálculo Valor Constante

ÍNDICE 2023	
1+ Taxa de Inflação de 2023 / 100	
1 + (4,62 / 100) =	1,0462
Índice de Inflação de 2023 * 2024	1,0967
Valor Corrente x 1,0967	

Índices da Inflação					
2023	2024	2025*	2026*	2027*	2028*
4,62	4,83	5,65	4,50	4,00	3,78

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado Sistema de Expectativas do Banco Central.

ÍNDICE 2024	
1+ Taxa de Inflação de 2024 / 100	
1 + (4,83 / 100) =	1,0483
Valor Corrente x 1,0483	

2025
Valor Corrente

ÍNDICE 2026	
1+ Taxa de Inflação de 2026 / 100	
1 + (4,50 / 100) =	1,0450
Valor Corrente / 1,045	

ÍNDICE 2027
1+ Taxa de Inflação de 2027 / 100



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1 + (4,00 / 100) =	1,0400
Índice de Deflação de 2026 * 2027	1,0868
Valor Corrente / 1,0868	

ÍNDICE 2028	
1+ Taxa de Inflação de 2028 / 100	
1 + (3,78 / 100) =	1,0378
Índice de Deflação de 2026* 2027* 2028	1,1279
Valor Corrente / 1,1279	

DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM ANDAMENTO

(LC 101/00, art. 45, § único)

Pr oj	ESPECIFC AÇÃO	Unid	Qtd	Orçado	Executa do*	SITUAÇÃO ATUAL
10 01	Construç ão, ampliaçã o e adequaçõ es nas edificaçõ es de unidade socioassi stenciais governam entais que executam serviços no âmbito da	Mes es	12	95.000, 00	242.128 ,02	<ul style="list-style-type: none">- Conclusão da Casa da mulher Brasileira, conforme processo de Tomada de Preços nº 06/2023.- Em fase de construção a ampliação do Centro Municipal de Assistência ao Idoso – CMAI – Bairro Júpiter conforme concorrência nº 20/2024 - 2,09 % executado.- Manutenção elétrica da Casa Abrigo - Família Acolhedora



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

	política de assistência social					
10 02	Construção e Ampliação de escolas	Outras unidades mediadas	01	1.778.00,00	357.265,48	- Manutenção das unidades escolares através de contratação de profissionais especializados
10 03	Construção e ampliação de CMEIS	Outras unidades mediadas	01	1.900.00,00	548.611,80	- Construção do Centro de Educação Infantil – CMEI Pinheirão, processo de concorrência nº 28/2024- Empenho conforme cronograma de execução.
10 04	Ampliação, Manutenção e Construção de Espaços Culturais	Outras unidades mediadas	01	130.000,00	7.734,14	- Manutenção do Teatro e alocações da Secretaria.
10 05	Construção de Unidades de Serviços de Saúde da Atenção Básica	Outras unidades mediadas	01	2.300.00,00	0,00	- Em estudo de viabilidade
10 06	Construção de Unidades de Serviços de Saúde Especial	Meses	12	350.000,00	4.995.209,40	- Conclusão da obra Hospital Geral Intermunicipal, de acordo com o processo de concorrência 06/2019 - aditivos



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

10 08	Programa de calçadas	Metr o quad rado	12. 000	250.000 ,00	162.454 ,40	- Contratação de mão de obra profissional para adequação de calçadas em vias públicas. - Aquisição de paver e pedriscos.
10 09	Construç ão de Pontes	Pont es	02	310.000 ,00	0,00	- Em estudo de viabilidade
10 10	Controle de águas	Mes es	12	364.000 ,00	487.575 ,94	- Aquisição de tubos e materiais para as galerias pluviais e confecção de bocas de lobo; - Contratação de horas máquinas para limpeza do córrego Progresso e Lonqueador; - Aquisição de pedras britas e concreto para revestimento do Córrego Progresso.
10 11	Infraestrut ura de vias urbanas	Mes es	12	1.700.0 00,00	3.631.4 55,83	-- Conclusão de execução de revestimento asfáltico em vias urbanas nos Loteamento Cesari, Aeroporto e Lago das Torres conforme processo de concorrência 05/2023; - Lote 02. - Conclusão de execução de revestimento asfáltico em vias urbanas nos Bairros Padre Ulrico, Miniguaçu, Presidente Kennedy, Nova Petrópolis conforme processo de concorrência 05/2023; - Lote 03. -- Conclusão de execução de revestimento asfáltico em vias urbanas nos Bairros Marrecas 01



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

						e 02, Novo Mundo e São Miguel conforme processo de concorrência 05/2023; - Lote 05. - Em fase de execução o recapeamento asfáltico com C.B.U.Q. sobre pavimentação asfáltica e sobre poliédrica, conforme concorrência nº 06/2023, com 79,86 % executado. - Em fase de execução revestimento asfáltico com C. B. U.Q., sobre pavimentação poliédrica, conforme concorrência nº 25/2024, executado em 9,02%. - Em fase de execução a pavimentação em blocos de concreto simples no Conjunto Habitacional Terra Nossa, conforme processo de dispensa nº 62/2024, 96,10 % executado. - Serviços de tapa buracos em vias públicas; - Manutenção em geral das ruas.
10 12/ 10 17	Infraestrutura de vias rurais	Meses	12	2.615,00,00	2.381,27,02	- Conclusão da execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, Sessão Jacaré, conforme concorrência nº 09/2024. - Manutenção das atividades em geral. - Manutenção dos equipamentos utilizados na manutenção das estradas.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

10 13/ 10 18	Infraestrutura de pontes e galerias rurais	Meses	12	400.000 ,00	726.566 ,42	<ul style="list-style-type: none">- Conclusão de 05 pontes conforme convênio com Ministério do Desenvolvimento Regional/ Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme processo de Tomada de Preços nº 09/2023;- Aquisição de materiais para reformas de- Manutenção das atividades em geral.
10 14	Infraestrutura para prática desportiva	Meses	12	865.000 ,00	837.754 ,56	<ul style="list-style-type: none">- Conclusão da cancha de bocha, localizada no bairro São Miguel, conforme processo de tomada de preços nº 12/2023.- Conclusão da construção da infraestrutura urbana (Meu Campinho), no distrito de Nova Concórdia, através do processo de tomada de preços nº 18/2023.- Manutenção das instalações dos campos de futebol e ginásios de esportes.- Concretagem do piso do ginásio arrudão e instalação de piso esportivo com placas modulares.
10 15	Construção do Paço Municipal	Outras Unidades de Medida	01	150.000 ,00	1.865.048,44	<ul style="list-style-type: none">- Em fase de construção o Paço Municipal, conforme convênio SECID – CV 253/2023, através da concorrência nº 03/2023, executado de 39,82 %.

*Saldo executado até 20/04/2025- Elaborado: Unidade de Controle Interno – Fonte: SCP 550 – Sistema de Contabilidade.